



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601151-50.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - CRISTINA LOPES CHAVES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NOTA FISCAL DA COMPRA DE COMBUSTÍVEL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por CRISTINA LOPES CHAVES, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Taquara na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas pela candidata ao cargo de vereador CRISTINA LOPES CHAVES, pelo partido PT, do Município de TAQUARA/RS, nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais) relativos aos recursos públicos, por infringência ao art. 60 da mesma resolução. (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 45977055), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45977053), nos termos da fundamentação da sentença (ID 45977056):

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se gastos em combustíveis, no valor de R\$ 300,00 (recursos públicos FEFC), distribuído em **nota fiscal sem a identificação da placa do automóvel abastecido**, conforme apontou o relatório preliminar de exame de contas, documento ID 127020318.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, a candidata aduziu cumprimento da norma, juntando novamente o documento fiscal.

Todavia, entendo que **apenas a indicação do automóvel sem a comprovação da utilização do combustível adquirido no carro declarado é frágil e incapaz de auferir clareza e transparência ao gasto do dinheiro público.**

A Resolução é clara quanto à obrigatoriedade desta vinculação entre placas declaradas na documentação e as efetivamente abastecidas, constante nos documentos fiscais ou outro que possa comprovar o real destino do gasto. Sem esta correlação, a comprovação do gasto resta evidentemente frágil:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) : (...)

§ 11. Os **gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:**

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - **veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária**, desde que: (...)

Assim, verifico que para os R\$ 300,00 de recursos financeiros FEFC gastos com combustíveis, na sua integralidade, não houve comprovação nos termos da norma referida. Pela fragilidade dos documentos acostados na prestação de contas para a comprovação do gasto com verba pública restou prejudicada a sua transparência e a verificação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinação, em desacordo à Resolução TSE 23.607/2019: (...)

Também é clara a resolução no tocante ao descumprimento do normativo quanto à comprovação dos gastos especialmente de origem pública: (...)

Portanto, bem como apontado no relatório conclusivo da unidade técnica, aplicável o recolhimento ao erário do valor recebido (e utilizado), fora do normativo, no montante de R\$ 300,00 relativos aos recursos públicos de FEFC. (*grifos acrescidos*)

No recurso (ID 45977061), a candidata pede a reforma da sentença para que seja afastada a obrigação de devolução de valores ao erário. Em suas razões, alega que “há um carro locado para realizar a campanha” e que a “não inclusão de placa na Nota Fiscal constitui erro de terceiro”, de modo que não pode ela ser responsabilizada.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

A **ausência de indicação da placa** na nota fiscal **inviabiliza a constatação de que o combustível adquirido foi destinado** ao abastecimento do **veículo declaradamente usado na campanha**.

A regulamentação do TSE sobre a matéria, transcrita na sentença, estabelece que a despesa com combustível somente é considerada gasto eleitoral quando destinada a veículo em evento de carreatas ou decorrente de cessão temporária ou locação. No caso concreto, entretanto, essas circunstâncias não ficaram demonstradas nos autos, devido à omissão da placa na nota fiscal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abastecimento, configurando irregularidade na comprovação da aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A alegação de erro de terceiro, por sua vez, não elide a irregularidade, porquanto a responsabilidade pela declaração das informações é dos candidatos, nem afasta o efetivo prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos, tendo em vista a impossibilidade de caracterizar o dispêndio como gasto eleitoral passível de pagamento com verba do FEFC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN